XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO CIVIL- CONSTITUCIONAL*

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES DIAS

ILTON GARCIA DA COSTA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa, Clara Angélica Gonçalves Dias, César Augusto de Castro Fiuza – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-035-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constitucional. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO CIVIL- CONSTITUCIONAL*

Apresentação

Fala-se muito no fenômeno da constitucionalização do Direito Civil. Que significa isso? Significa que o Direito Civil se acha contido na Constituição? Significa que a Constituição se tornou o centro do sistema de Direito Civil? Significa que as normas de Direito Civil não podem contrariar a Constituição?

De fato, não significa nada disso. Por constitucionalização do Direito Civil deve-se entender, hoje, que as normas de Direito Civil têm que ser lidas à luz dos princípios e valores consagrados na Constituição, a fim de se implementar o programa constitucional na esfera privada. A bem da verdade, não só as normas de Direito Civil devem receber leitura constitucionalizada, mas todas as normas do ordenamento jurídico, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público. Este é um ditame do chamado Estado Democrático de Direito, que tem na Constituição sua base hermenêutica, o que equivale a dizer que a interpretação de qualquer norma deverá buscar adequá-la aos princípios e valores constitucionais, uma vez que esses mesmos princípios e valores foram eleitos por todos nós, por meio de nossos representantes, como pilares da sociedade e, consequentemente, do Direito.

Falar em constitucionalização do Direito Civil não significa retirar do Código Civil a importância que merece como centro do sistema, papel este que continua a exercer. É no Código Civil que iremos buscar as diretrizes mais gerais do Direito Comum. É em torno dele que gravitam os chamados microssistemas, como o imobiliário, o da criança e do adolescente, o do consumidor e outros. Afinal, é no Código Civil, principalmente na posse e na propriedade, na teoria geral das obrigações e dos contratos, que o intérprete buscará as normas fundamentais do microssistema imobiliário. É a partir das normas gerais do Direito de Família e da própria Parte Geral do Código Civil que se engendra o microssistema da criança e do adolescente. Também será no Código Civil, mormente na Parte Geral, na teoria geral das obrigações e dos contratos, além dos contratos em espécie, que se apoia todo o microssistema do consumidor. Não se pode furtar ao Código Civil o trono central do sistema de Direito Privado. Seria incorreto e equivocado ver neste papel a Constituição, cujos objetivos são outros que regular as relações privadas.

No entanto, apesar disso, se a Constituição não é o centro do sistema juscivilístico, é, sem sombra de dúvida, o centro do ordenamento jurídico, como um todo. É, portanto, a partir

dela, da Constituição, que se devem ler todas as normas infraconstitucionais. Isso é o óbvio mais fundamental no Estado Democrático.

O Direito Civil-constitucional não se resume à interpretação do Direito civil à luz da Constituição. Devemos entendê-lo também como instrumento de implantação do programa constitucional na esfera privada, sem, no entanto, ferir os limites legítimos impostos pela Lei, e sem suprimir liberdades privadas, como abordado a seguir.

A civilística constitucional no Brasil passou por três fases.

A primeira delas teve caráter meramente conteudístico. Em outras palavras, a preocupação era tão-somente a de identificar o conteúdo de Direito Civil na Constituição da República. Identificaram-se normas de Direito Contratual, de Direito das Coisas (principalmente relativas à propriedade), normas de Direito de Família, de Direito das Sucessões e de Direito Empresarial. Este era o chamado Direito Civil-constitucional no fim dos anos 80 e no início dos anos 90.

O grande marco teórico desta fase foi o eminente professor da Universidade de São Paulo, Carlos Alberto Bittar. Após a promulgação da Carta de 1988, veio a lume a obra Direito Civil Constitucional, que visava apontar o conteúdo de Direito Civil no texto constitucional. Assim ficou a primeira fase, adstrita a uma análise de conteúdo somente.

A segunda fase pode ser denominada interpretativa. É totalmente diferente da primeira e teve por escopo inverter a hermenêutica tradicional que, de uma certa forma, interpretava a Constituição à luz do Código Civil. Nesta segunda fase, destacou-se a necessidade e a importância de uma interpretação dos problemas de Direito Privado sob a ótica dos valores e princípios constitucionais.

Na verdade, esta segunda fase ainda não passou, nem passará, enquanto perdurar o Estado Democrático de Direito, que tem por base a Constituição.

O marco teórico desta segunda fase foi a escola do Rio de Janeiro e, principalmente, a obra do também eminente professor da UERJ, Gustavo Tepedino. Seus principais escritos a respeito do tema ainda encontram-se, até hoje, no livro Temas de Direito Civil, editado pela Renovar, no fim da década de 90.

Para Tepedino, o centro do ordenamento juscivilístico é a própria Constituição, não o Código Civil.

A escola carioca, diga-se, inspirou-se nas teses de Pietro Perlingieri, civilista italiano de grande envergadura. Outro marco importante foi a obra do professor argentino Ricardo Luis Lorenzetti, editada pela RT, em 1998, com o nome de Fundamentos do Direito Privado. Esse trabalho teve enorme repercussão em nossos meios acadêmicos, e ainda tem. Embora Lorenzetti não identifique qualquer centro no sistema, reconhece a importância da Constituição, como irradiadora de valores e princípios que devem guiar o intérprete no Direito Privado.

Por fim, a terceira fase da civilística constitucional pode ser denominada de fase programática. Nesta etapa, a preocupação já não é tão-somente a de ressaltar a necessidade de uma hermenêutica civil-constitucional, mas também a de destacar a imperiosidade de se implantar o programa constitucional na esfera privada.

Mas que programa constitucional?

Ora, a Constituição, ao elevar a dignidade humana ao status de fundamento da República, traçou um programa geral a ser cumprido pelo Estado e por todos nós. Este programa consiste em promover o ser humano, em conferir-lhe cidadania, por meio da educação, da saúde, da habitação, do trabalho e do lazer, enfim por meio da vida digna. E a própria Constituição, por vezes, fixa parâmetros e políticas para a implementação desse programa. Assim, o Direito Civil-constitucional não se resume mais ao Direito Civil interpretado à luz da Constituição, mas interpretado à luz da Constituição, com vistas a implantar o programa constitucional de promoção da dignidade humana. Em outras palavras, não se trata mais de simplesmente dizer o óbvio, isto é, que o Direito Civil deve ser lido à luz da Constituição, mas antes de estabelecer uma interpretação civil-constitucional que efetivamente implante o programa estabelecido na Constituição. Trata-se de estabelecer um modus interpretandi que parta dos ditames e dos limites da norma posta, numa ótica constitucional, assim promovendo a dignidade humana.

Resta a pergunta: como implementar esse programa?

O Estado e o indivíduo são corresponsáveis nessa tarefa. O Estado deve elaborar políticas públicas adequadas, não protecionistas, que não imbecilizem o indivíduo, nem lhe deem esmola. Deve disponibilizar saúde e educação de boa qualidade; deve financiar a produção e o consumo; deve engendrar uma política de pleno emprego; deve elaborar uma legislação trabalhista adequada; deve garantir infraestrutura; deve também garantir o acesso de todos à Justiça; deve criar e estimular meios alternativos de solução de controvérsias; dentre milhares de outras ações que deve praticar.

Os indivíduos, pessoas naturais e jurídicas, também têm sua parcela, não menos importante, na construção de uma sociedade justa. São atitudes condizentes com o programa constitucional pagar bem aos empregados (repartir o pão); agir com correção e não lesar a ninguém, como já dizia Ulpiano, há 1.800 anos; exercer o domínio e o crédito, tendo em vista a função social; dentre outras.

Mas como exigir dos indivíduos a implementação do programa?

Seguramente através do convencimento, dentro de uma política de coerção mínima, ou seja, a coerção entra, quando o convencimento não funcionar. Os estímulos tributários e de outras naturezas são também um bom instrumento de convencimento. O que não se pode admitir é a invasão violenta, ilegítima, ditatorial na esfera privada, por vezes íntima, em nome da dignidade ou da função social. Isto representaria um retrocesso histórico; estaríamos abrindo mão de liberdades duramente conquistadas. Há que sopesar os dois valores, dignidade e liberdade. Um não pode sobreviver sem o outro. O ser humano só pode ser digno se for livre. Sem liberdade, não há dignidade. Assim sendo, a dignidade há de ser implementada pelo indivíduo não por força da coerção, mas por força da persuasão, da opção livre, obtida pelo convencimento, fruto da educação. São muito importantes e eficazes as campanhas educativas. Exemplo é a campanha antitabagista, que reduziu consideravelmente o consumo do cigarro, sem se valer praticamente de qualquer tipo de coerção. Para que, então, a violência da coerção, a supressão da liberdade em outras hipóteses? O que vemos hoje é a invasão pura e simples do Estado na esfera individual, por vezes, em nome da dignidade, por vezes, sem nenhuma legitimidade, no fundo só para aumentar sua receita.

Com o escopo de adentrar os meandros desse viés constitucional do Direito Civil, apresentamos os textos da presente obra, organizados de modo a que o leitor tenha a possibilidade de percorrer as várias instâncias do Direito Civil, de forma lógica e ordenada. Temos a certeza de que a leitura será enriquecedora.

OS ALIMENTOS NA MULTIPATERNIDADE E MULTIMATERNIDADE COMO PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SOB A LUZ DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

FOOD IN MULTI FATHERHOOD AND MULTI MATERNITY AS PROTECTION HUMAN DIGNITY, IN THE LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL LAW CIVIL

Chrislayne Aparecida Pereira De Figueiredo
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

Resumo

O reconhecimento jurídico da multipaternidade e a multimaternidade tem se tornado uma realidade na sociedade brasileira, fruto da constitucionalização do Direito Civil, fenômeno jurídico florescido com os valores axiológicos dos princípios emanados da Constituição Federal de 1988. Alicerçada na metodologia de pesquisa bibliográfica, com base na literatura jurídica nacional e de decisões dos Egrégios Tribunais Pátrios, o presente trabalho tem como foco a obrigação alimentar decorrente da multipaternidade e da multimaternidade como forma de proporcionar a eficácia da dignidade da pessoa humana. Inicialmente é preciso abordar a intensa relação entre o Direito Constitucional e o Direito Civil, especialmente após a promulgação da Constituição Federal em vigor, quando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, afetividade, solidariedade, isonomia entre os filhos, função social da família, ultrapassaram as barreiras do Direito Público. Tais princípios estão sendo inseridos nos núcleos familiares, por meio de decisões judiciais que reconhecem a união homoafetiva e a adoção pelo casal homoafetivo, filiação afetiva formando-se núcleos familiares com multipaternidade ou multimaternidade. Em segundo momento, volta-se a atenção para os alimentos, bem vital e necessário para proporcionar a vida digna, nos limites do binômio: possibilidade e necessidade. Finalmente, a obrigação alimentar como efeito do reconhecimento da multipaternidade e da multimaternidade.

Palavras-chave: Direito civil constitucional, Dignidade humana, Multipaternidade e multimaternidade, Alimentos

Abstract/Resumen/Résumé

The legal recognition of multi paternity and multi motherhood has become a reality in Brazilian society, the result of a constitution of civil law, legal phenomenon flourished with the axiological values of the principles set forth in the Federal Constitution of 1988. By building on the bibliographical research methodology, based on National legal literature and decisions of egregious patriotic Courts, this paper focuses on the obligation arising from the food multi paternity and multi motherhood as a way to provide the effectiveness of human dignity. Initially it is necessary to address the intense relationship between constitutional law and civil law, especially after the enactment of the Federal Constitution in force when the constitutional principles of human dignity, affection, solidarity, equality between children,

social function of the family, raise the bar Public Law. These principles are being entered in the household, through court decisions recognizing the homoafetiva union and the adoption by the couple homoafetivo, affective affiliation forming households with multi paternity or multi motherhood. Second time, turns attention to food and vital and necessary to provide a decent life, in binomial limits: possibility and necessity. Finally, the maintenance obligation the effect of the recognition of multi paternity and multi motherhood.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional civil law, Human dignity, Multi fatherhood and multi maternity, Food

INTRODUÇÃO

O Direito Civil, especialmente na seara familiar, vive dias de descobertas e ajustes sociais, com tabus sendo quebrados mediante discussões de temas em tempos pretéritos, considerados espinhosos, e a mola propulsora das transformações é a incorporação dos princípios constitucionais nas relações civilistas. A dignidade humana, afetividade, função social da família, isonomia entre filhos, entre outros princípios, geraram eficácia como Direitos fundamentais e estão ganhando espaços nos núcleos familiares.

O modelo de família patriarcal já não se sustenta, aliás, a mutação familiar é célere, com surgimento de novas espécies de núcleos familiares a todo o momento, vocábulos como famílias monoparentais, unilaterais, recompostas, mosaicas, homoafetivas e outras que surgirão, estão levando os operadores do direito e a sociedade em geral a repensar o Direito Familiar. As transformações são necessárias para um futuro melhor, com as polêmicas de hoje sedimentando um amanhã digno. As novidades trazem em seu bojo situações jurídicas inovadoras, algumas com a marca indelével da polêmica, obrigando olhar os temas sob a luz da nova ordem constitucional. E a reflexão é profunda, com força suficiente para provocar rupturas no alicerce do núcleo familiar patriarcal. A proteção para a família atual é ampla, iniciando-se pela Constituição Federal de 1988, onde a dignidade da pessoa humana, afetividade, liberdade de formação do núcleo familiar, isonomia entre os membros da família, função social da família, sinalizam pela heterogeneidade dos núcleos familiares.

Nesta oportunidade, pautado em referências bibliográficas e jurisprudências, em concisa explanação estudar-se-á a relação entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, função social da família, afetividade, solidariedade, isonomia entre os filhos, com o Direito de Família, culminando na proteção jurídica das novas espécies de famílias, com núcleos familiares alicerçados em multipaternidade e multimaternidade. Em segunda oportunidade volta-se a atenção para os alimentos, bem vital e necessário para proporcionar a vida digna, nos limites do binômio possibilidade e necessidade. Finalmente, a obrigação alimentar como efeito do reconhecimento da multipaternidade e da multimaternidade.

1 Direito Civil Constitucional

O Direito está presente na historicidade, retratando o momento vívido pela sociedade e o Direito. O Direito Civil não é diferente. Inspirado no *Corpus Juris Civilis*, de Ulpiniano, a utilidade da lei era o critério para distinção entre a lei de Direito Público, voltada para as

relações públicas e as relações privadas eram afetas ao Direito Privado. Nesta dicotomia, o Direito Civil e o Direito Constitucional sempre trilharam em caminhos distintos, cada um cumprindo a sua missão jurídica.

O Direito Constitucional visa à ordem, a segurança, a proteção dos valores axiológicos do Estado, compreendido, na lição de José Afonso da Silva[1], como "o ramo do Direito Público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado". Direito Civil, sob o pálio da liberdade, igualdade, autonomia de vontades, rege as relações privadas, disciplina não o Estado, mas sim os particulares, de forma concreta, não abstrata e genérica[2]. O Código Civil de 1916, inspirado no Código Napoleônico e codificações do século XIX, retrata com fidelidade a ausência de diálogo com o Direito Público, a relação entre o indivíduo e propriedade era o objeto central do direito privado.

A Constituição Federal de 1988 soprou novos ventos no ordenamento jurídico, rompendo as barreiras do Direito Público, para impor sua normatividade nas relações privadas e sob a luz das transformações, Zulmar Fachin apresenta um conceito atual de Direito Constitucional:

> Para nós, o Direito Constitucional é a dimensão nuclear do ordenamento jurídico. Não se trata, portanto, de uma especialidade do Direito, pois está localizado no próprio cerne deste e em conexão direta com cada um dos seus ramos. Consequentemente, todos os campos específicos do conhecimento jurídicos estão vinculados diretamente ao Direito Constitucional. Este é o núcleo irradiador de legitimidade, capaz de validar as normas jurídicas localizadas em qualquer campo do ordenamento jurídico[3].

Destacam-se como características deste novo constitucionalismo: a) a normatividade da Constituição, b) a superioridade da Constituição sobre o restante do ordenamento jurídico, c) a centralidade da Constituição no sistema jurídico, passando os outros ramos do Direito serem interpretados a partir dos valores constitucionais, d) a incorporação de valores políticos no texto constitucional, como o princípio da dignidade da pessoa humana, e e) o aumento dos conflitos específicos e gerais decorrentes das diferentes pretensões existentes no texto constitucional[4].

Diante da nova realidade constitucional abre-se um intenso diálogo da Lei Suprema com os demais ramos de direito e, pouco a pouco, o direito privado despede-se da dicotomia

---

[1] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 34.
[2] TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 1: lei de Introdução e parte geral.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014, p. 95.
[3] FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 2.
[4] BARCELLOS, Ana Paula. **Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas**. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (orgs.). Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 232.

traçada por Ulpiniano e assimila a conexão com o Direito Público, surgindo uma nova ordem jurídica civilista, denominada Direito Civil Constitucional. O Direito Civil tem seus próprios princípios e fundamentos, com microssistemas gravitacionando ao seu redor, como Direito do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente e todas as normas civilistas são partes de um sistema jurídico único, onde a Constituição é o centro do ordenamento jurídico.

A dicotomia entre Direito Público e Direito Privado não tem o condão de afastar ou macular a relação entre o Direito Constitucional e o Direito Privado, as normas não são antagônicas, afinal, o direito é um sistema lógico de normas, valores e princípios que regem a vida social, que interagem entre si de tal sorte que propicie segurança – em sentido *lato* – para homens e mulheres que compõe uma sociedade[5].

Paulo Lôbo é grande entusiasta da constitucionalização do Direito Privado e a respeito leciona:

> Na realidade, não se cuida de buscar demarcação dos espaços distintos e até contrapostos. Antes havia uma disjunção: hoje, a unidade hermenêutica, tendo a Constituição como ápice conformador da elaboração e aplicação da legislação civil. A mudança de atitude é substancial: deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o Código, como ocorria com frequência (e ainda ocorre). A mudança de atitude também envolve certa dose de humildade epistemológica[6].

O Código Civil ganha nova roupagem, assim, superada a visão do ordenamento jurídico de outrora, onde o Código Civil era o único diploma a regulamentar as relações privadas, não se pode mais solucionar conflitos e controvérsias baseando-se simplesmente no que dispõe a lei, mas, sim, se faz necessário considerar os princípios fundamentais e todos os demais preceitos contidos na Constituição[7]. Deve ser feita a ressalva que, por tal interação, o Direito Civil não deixará de ser Direito Civil; e o Direito Constitucional não deixará de ser Direito Constitucional[8]. Com a constitucionalização do Direito Civil, a norma civilista aniquila a cultura jurídica tradicional, onde a mesma era vista como a "constituição do povo" e ganha contornos humanitários para efetivamente tratar o homem como sujeito de Direito.

2 Princípios constitucionais de Direito de Família

---

[5] TARTUCE, Flávio. 2014, op. cit., p. 95.
[6] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Teoria geral das obrigações.** São Paulo: Saraiva, 2005, p. 2.
[7] GOEDERT, Rubia Carla; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **A constitucionalização do direito privado, os direitos fundamentais e a vinculação dos particulares.** *In*, Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 2, p. 463-479, jul./dez. 2012 - ISSN 1677-64402. p. 475.
[8] TARTUCE, Flávio. 2014, op. cit., p. 99.

A interatividade entre o Direito Constitucional e o Direito Civil é facilitada pela normatividade dos princípios constitucionais, onde é indispensável e essencial a distinção entre regras e princípios. Para Humberto Ávila[9], regras são normas descritivas, pois prescrevem ou proíbem algum comportamento. Comportamento este já previsto e positivado pelo legislador, devendo haver uma integração entre construção normativa e a construção dos fatos e princípios são normas finalistas que estabelecem um estado ideal, um comportamento não descrito pelo legislador, mas que busca um fim específico. Deve ser observado a vontade da norma e o fim que espera ser atingido. Ronald Dworkin e Robert Alexy preocuparam-se em traçar as diferenças entre regras e princípios.

Para Dworkin[10], a regra concretiza-se pela subsunção e em caso de conflito, uma delas deve ser considerada inválida, pois, as regras são aplicadas ao modo "tudo ou nada"; se a hipótese de incidência de uma regra for preenchida, a consequência normativa deve ser aceita. Já os princípios, ao contrário das regras, têm uma dimensão de peso, de modo que, em caso de colisão, o princípio de peso relativo maior sobrepõe-se ao outro, sem que nenhum perca a validade.

Na visão de Robert Alexy[11], as regras são determinações no âmbito do fático e juridicamente possível, estabelecendo consequências normativas de forma direta, as quais devem ser aplicadas caso se configure sua hipótese de incidência. As regras preveem obrigações definitivas. Em situação de conflito entre regras, a antinomia é solucionada mediante a introdução de uma exceção a uma das normas ou por meio da decretação da invalidade de uma delas. Os princípios são uma espécie de norma jurídica por meio da qual se estabelecem mandamentos de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios preveem obrigações *prima facie*. Em caso de colisão entre princípios, deve ser efetuada uma ponderação que resulte no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada. Neste cenário, a aplicabilidade da regra opera-se pela subsunção, enquanto os princípios valem-se da ponderação.

O Direito Constitucional vale-se das duas espécies, por essa razão a Constituição passa a ser compreendida como um sistema aberto de princípios e regras, receptivas a valores

---

[9] ÁVILA Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. São Paulo, SP: Malheiros. 2003, p. 63-67.
[10] DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 35-46.
[11] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros. 2008, 85-120.

jurídicos suprapositivos, nos quais as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais vêm a desempenhar um papel central[12].

Os princípios têm três funções de extrema importância. A função fundamentadora da ordem jurídica, com a prevalência dos princípios em relação às regras que lhe sejam incompatíveis. A função interpretativa, onde os princípios orientam os intérpretes a buscar soluções para os conflitos sociais com a atenção voltada para os ditames da Constituição. Finalmente, cumprindo a tarefa de integração do Direito, os princípios tem função supletiva, para suprir as lacunas da ordem jurídica. A junção destas funções permitiu a releitura do Direito Civil, legitimando a incidência dos princípios constitucionais no Direito de Família.

2.1 Dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 apresenta o princípio da dignidade da pessoa humana no dispositivo inicial, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, assim, observa Gustavo Tepedino:

> Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento[13].

Trata-se de princípio de valor nuclear da ordem constitucional, com efeitos para toda a ordem jurídica, seja relação pública ou relação privada. Portanto, todos tem o compromisso jurídico, sem contar o compromisso moral e ético, com a proteção da dignidade da pessoa humana. Representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade[14].

A norma compreende dois conceitos fundamentais, porque, em si e isoladamente, revelam valores jurídicos: a pessoa humana e a dignidade[15]. A pessoa humana na visão coloquial é o ser humano. Os ensinamentos de Immanuel Kant foram responsáveis por

---

[12] BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo).** Revista Acadêmica de Direito Constitucional, nº I. 2001, p. 154.
[13] TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 48.
[14] SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2004, p. 60.
[15] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 37.

diferenciar as coisas das pessoas, dizendo que as coisas não possuem um fim em si mesmo, mas que o homem deve ser sempre tratado como fim e não como meio[16]. Na concepção jurídica, pessoa é o ser com personalidade e aptidão para a titularidade de direitos e deveres. Segundo Miguel Maria de Serpa Lopes:

> A noção de pessoa, em sendo pessoa física, é ínsita ao homem, à sua natureza humana, nada devendo ao Direito positivo. Só podem ser criações do Direito Positivo as pessoas jurídicas. Toda função do Direito positivo em face das pessoas naturais se reduz a estabelecer as medidas de sua proteção e a extensão dos seus direitos e deveres, alguns dos quais acima do próprio direito positivo, como é o direito à vida, o respeito à sua própria pessoa[17].

É evidente que o ser humano é pessoa, e como tal, possui capacidade e personalidade. Considerando que a capacidade de agir é que dá à pessoa personalidade, o que o distingue, facilmente chega-se à conclusão que a capacidade está intimamente ligada à liberdade, visto que, por meio da personalidade, o homem torna-se responsável pelas obrigações, e, por meio da liberdade, alcança o "status" de ser humano[18].

A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e cotidiana: não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubsistente e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege[19]**.** Nesse diapasão, assegura Kildare Gonçalves Carvalho:

> A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana (em todo o homem e em toda a mulher se acham presentes todas as faculdades da humanidade), é irrenunciável e inalienável**,** e constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado. [...] A dignidade representa o valor absoluto de cada ser humano [...] centra-se na autonomia e no direito de autodeterminação de cada pessoa, o que lhe permite conformar-se a si mesmo e a sua vida, de acordo com o seu próprio projeto espiritual. [...] No âmbito da Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem aqueles ser interpretados[20].

Na dignidade, o homem, considerado na sua objetividade espiritual, enquanto ser que só se realiza no sentido de seu dever ser, é o que chamamos de pessoa. Só o homem possui a

---

[16] FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. LIMA JUNIOR, Paulo Gomes de; **A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana.** *In*, Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012 - ISSN 1677-6402. p. 321.

[17] SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil.** 7. ed. São Paulo: Freitas Bastos. 1989, p. 249.

[18] FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade.** *In*, Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007. p. 67.

[19] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição portuguesa anotada**. Coimbra: T. L. 2012, p. 53.

[20] CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**: **teoria do estado e da constituição: Direito constitucional positivo.** 17. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 583/584.

dignidade originária de ser enquanto deve ser pondo-se essencialmente como razão determinante do processo histórico[21]. Na lição do ilustre Immanuel Kant[22], "Dignidade é tudo aquilo que não tem preço" e "No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade".

Para Sarlet[23], o princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado na Constituição Federal em razão da própria natureza humana. Ou seja, a importância do princípio sustenta-se por si só, pelo simples motivo de que o mundo é feito de pessoas, que se tornam automaticamente titulares de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados pelos seus semelhantes e pelo Estado. O autor salienta que a dignidade da pessoa humana é inalienável e irrenunciável, posto que inerente a todos os seres humanos.

A dignidade da pessoa humana é o centro gravitacional do ordenamento jurídico e serve para coordenar os demais princípios e normas vigentes no país. Com a mente voltada às funções dos princípios, em atenção à função fundamentadora da ordem jurídica, todas as normas devem conectar-se à dignidade humana; Na função interpretativa, o homem é o centro do ordenamento jurídico e as respostas para os conflitos sociais são interpretadas com a finalidade de proporcionar uma vida digna ao sujeito de Direito; Na função supletiva, a dignidade da pessoa humana mostra a sua normatividade para suprir as lacunas da lei. O Direito Civil Constitucional serve-se da dignidade humana para fundamentar e legitimar as profundas mudanças sociais na seara familiar, como a admissão do casamento homoafetivo, a permissão de adoção homoafetiva, a filiação socioafetiva e até mesmo a multipaternidade e a multimaternidade.

Os alimentos devem servir de base para que a vida seja tida com qualidade existencial e com dignidade. Tratando-se de um direito da personalidade, a vida deve ser protegida acima de tudo, de maneira que a dignidade lhe seja inerente e inseparável, não só ao nascer, mas também durante o adoecer e no leito de morte, até o último sopro de vida, esta

---

[21]REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 220.
[22] KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costume**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa – Portugal: Edições 77, 2007. p. 26.
[23] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003, p. 108-109.

deve ser salvaguardada por meio dos alimentos a serem providos pelo parente ou pelo Estado, como forma de concretização de sua felicidade terrena[24].

2.2 Solidariedade familiar

A solidariedade reflete no dever de cuidado de cada pessoa e na seara familiar tem uma visão ampliada pelas próprias características da relação parental, onde se espera encontrar no núcleo familiar um manancial de energias protetivas envolvendo os seus membros, para proporcionar uma vida em condições mínimas de dignidade.

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade[25].

O princípio da solidariedade, associado ao princípio da dignidade humana, constituem núcleos essenciais da proteção à família, para reconhecer a sua formação pelos laços de parentescos biológicos e laços afetivos, sem o ranço do domínio machista ou de valores submissivos como já aconteceu em passado não muito distante.

A importância da solidariedade familiar é retratada no exemplo apresentado por Sandel[26], onde duas crianças estão se afogando, só havendo tempo para salvar uma delas e entre um filho e uma criança estranha, fatalmente a opção recairá sob o filho, sendo certo que por trás dessa reação está a noção de que os pais têm responsabilidades especiais em relação aos filhos. Algumas pessoas dizem que essa responsabilidade é fruto do consentimento. Ao optar por ter filhos, os pais voluntariamente aceitam a responsabilidade de cuidar deles com atenção especial.

O afeto, a proteção, a assistência mútua, o dever de cuidado são exigências da solidariedade familiar e um belo exemplo da eficácia do princípio em voga é a obrigação alimentar, visto que os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros

---

[24] FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SIMÕES, Fernanda Martins. **Do instituto dos alimentos e sua execução na perspectiva dos direitos da personalidade: aspectos doutrinários e jurisprudenciais**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=731ae30af8750c2d >, Acesso em 28.11.2014.

[25] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013, p. 69.

[26] SANDEL. Michael J. Justiça. **O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2011, p. 278.

da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante[27].

2.3 Princípio da igualdade entre filhos

Todos os filhos são iguais perante a lei, essência extraída do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, fulminando com as expressões filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo e outras designações descriminatórias à filiação e atentatórias à isonomia constitucional. Para Zeno Veloso:

> A Lei Maior não tem preferidos, não elegeu prediletos, não admite distinções em razão de sexo, aboliu por completo a velha ditadura dos varões e acabou, definitivamente, com a disparidade entre os filhos, determinando a absoluta igualdade entre eles, proibindo, inclusive, os designativos que funcionavam como autêntica maldição. As denominações discriminatórias relativas à filiação não podem mais ser utilizadas. Filho, de qualquer origem ou procedência, qualquer que seja a natureza da filiação, é filho, simplesmente filho, e basta, com os mesmos direitos e deveres de qualquer outro filho[28].

Mesmo sob a luz da isonomia constitucional, o ordenamento jurídico ainda guarda algumas "pérolas" do tratamento desigual já dado aos filhos, como se vê no artigo 182, do Código Penal, onde se vê a expressão, "somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo de irmão, legítimo ou ilegítimo". O diálogo entre a igualdade constitucional dos filhos e o Código Penal permite concluir, sem qualquer fagulha de dúvida, pela inconstitucionalidade da expressão "legítimo ou ilegítimo" contida na norma penal alhures citada.

2.4 Princípio da função social da família

A família é um complexo jurídico e social essencial para todo ser humano, com suas particularidades, histórias únicas de afeto, amor, dedicação e respeito, onde se espera encontrar condições de uma vida digna e um futuro melhor. Não importa a formação do núcleo familiar, a orientação religiosa, a origem étnica, a diversidade dos projetos de vida, todos os seus membros sempre esperam um ambiente propício para a proteção e formação de

---

[27]BRASIL. STJ. Quarta Turma. REsp 1312706. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento 21.02.2013.

[28] VELOSO, Zeno. **A sacralização do DNA na Investigação de paternidade. Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação.** In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2002. P. 39.

suas individualidades, para construir a sua identidade de pessoa como espelho do coletivo familiar. A relação entre família e Direito é descortinada por Luiz Edson Fachin:

> Família: os signos da linguagem e em especial o discurso jurídico cooptam o conceito de família, exposto nos laços dos paradoxos sociais permeados pela cultura e pela economia, e o traduz, no transcurso histórico, em variadas interpretações que, no campo do Direito, tomam assento na Doutrina, na jurisprudência e na legislação. [...] O vínculo jurídico que dela surge não é elemento constituinte necessário, pois a família ocupa posição anterior ao Direito, a que lhe dá a forma e o conteúdo jurídico. [...] Portanto, a família – e sua leitura contemporânea – é baldrame social, derivada do afeto e não apenas da ordem jurídica constituída. A família, como *fato* cultural, está antes (e acima) do Direito e nas entrelinhas do *fato jurídico.* Trata de uma situação jurídica subjetiva, individual ou coletiva, e vislumbrá-la por meio do ordenamento é apenas enxergá-la sem vê-la em sua totalidade [...][29].

Sob a égide do Código Civil de 1916, a família era hierarquizada e patriarcal, onde o homem era senhor de tudo e de todos e chefe do núcleo familiar; patrimonializada, com a preponderância dos interesses financeiros e econômicos nos planos familiares; matrimonializada, com proteção jurídica, inicialmente, apenas para o casamento; heterossexual, assegurando proteção jurídica apenas para o núcleo familiar formado por homem e mulher.

Com a Constituição Federal de 1988, a mudança foi radical, o atual núcleo familiar não guarda qualquer semelhança com o passado, a solidariedade familiar (artigo 3º, inc. I), a igualdade entre filhos (artigo 227, § 6º), a igualdade entre cônjuges e companheiros (artigo 226, § 5º), a igualdade na chefia familiar (artigos 226, § 5º e 227, § 7º), o melhor interesse da criança e do adolescente (artigo 227, *caput*), a paternidade responsável (artigo 226, § 7º) e os princípios da afetividade e da dignidade humana, são os vetores das profundas mudanças jurídicas e sociais e fundamentos jurídicos para as "novas famílias" ou as "famílias modernas". A família deixa de ser o centro de interesses patriarcais, para estender as benesses e os valores para todos os seus componentes, sem restrições ou preferências, com vistas a proporcionar a cada ente condições dignas de vida.

Cada ramo do Direito tem a sua função social, papel a ser desenvolvido em sintonia com as demais normas jurídicas, em especial a Constituição. No caso da Família, a função social visa à inclusão da família como base formativa da sociedade, para a realização da felicidade dos seus entes, em detrimento do aspecto patrimonial ou financeiro, como consta

---

[29] FACHIN, Luiz Edson. Família. **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar/Unisinos, 2006. p. 314-316.

do art. 226, *caput*, da Constituição Federal. Segundo o professor José Sebastião de Oliveira[30], "A primeira função garante à família a transmissão de normas, papéis e valores aos filhos, permitindo a estes sua integração numa sociedade baseada sobre a realização pessoal. A segunda permite aos adultos encontrar, na família e no casamento, seu equilíbrio emocional". Com a função social traçada pela Lei Suprema houve a mutação do núcleo familiar de família-instituição, quando prezava pelos interesses patriarcais, para a família- instrumento, manancial dos laços de afetividade.

2.5 Princípio da afetividade

A dignidade da pessoa humana é o princípio supremo da Constituição Federal, servindo como base para todo o ordenamento jurídico[31]. Coberto pelo manto da dignidade, a Constituição Federal apresenta vários princípios para proteger e proporcionar um núcleo familiar digno, tais como a solidariedade familiar (artigo 3º, inc. I), a igualdade entre filhos (artigo 227, § 6º), a igualdade entre cônjuges e companheiros (artigo 226, § 5º), a igualdade na chefia familiar (artigos 226, § 5º e 227, § 7º), o melhor interesse da criança e do adolescente (artigo 227, *caput*), a paternidade responsável (artigo 226, § 7º, a função social da família (artigo 226, *caput*) e com destaque, o princípio da afetividade.

As novas e mais importantes conquistas no direito de família ocorreram no plano do afeto, que se converteu em garantia fundamental em face da tutela Constitucional aos membros do núcleo familiar[32]. É por meio do afeto, do amor e do cuidado, que as relações entre os pais e os filhos tornam-se núcleos de proteção e compreensão, com a função de moldar e estruturar o desenvolvimento psíquico da criança, de forma positiva para enfrentar as situações adversas da vida em sociedade[33].

Imaginar um ser humano sem o núcleo familiar é arriscar a própria perpetuação da raça humana. A vida intrauterina depende do cordão umbilical para receber o alimento e toda

---

[30] OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002, p. 267.

[31] FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. 2012, Op.cit., p. 315

[32] REIS, Clayton. **O abandono afetivo do filho, como violação aos direitos da personalidade.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 2, p. 503-523, jul./dez. 2012 - ISSN 1677-64402, p. 515.

[33] GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da importância do afeto nas relações familiares.** Anais Eletrônico. VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar. CESUMAR. Editora CESUMAR. Maringá. ISBN 978-85-8084-055-1. 2011. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCIQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cesumar.br%2Fprppge%2Fpesquisa%2Fepcc2011%2Fanais%2Fdaniella_machado_ribeiro_goedert.pdf&ei=VQJaVJSQHYifgwSi-4K4BA&usg=AFQjCNHx6Iz43duoj445rNBH_UpbgAAUpg>. Acesso em 05.11.2014.

energia necessária para a vida em formação, tal como ocorre com o ser humano e seu núcleo familiar. A comparação é muito simplória, mas retrata com fidelidade a necessidade do calor e das energias emanadas pelo núcleo familiar, não importa a formação familiar, seja homoafetiva, socioafetiva, matrimonial, convivência sob a tutela da união estável, a afetividade familiar estará presente para proporcionar aos filhos amor, carinho, dedicação, educação, assistência material e moral e toda energia necessária para uma vida adulta digna. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald[34] concluem que: "nessa linha de intelecção, a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto Constitucional".

Apesar da importância, o princípio da afetividade não é expresso na Constituição, a sua construção encontra força na dignidade humana.

Hoje em dia, a família contemporânea tem como base o amor e o afeto, o centro de sua definição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor[35]. A afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros – a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social – é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual[36].

3 Multipaternidade e multimaternidade

A definição etimológica dos termos multipaternidade e multimaternidade, espécies de multiparentalidade, revela a existência de dois ou mais pais, para a multipaternidade e na multimaternidade, a existência de duas ou mais mães. Para o reconhecimento da filiação multiparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana[37].

A multipaternidade e a multimaternidade não está explícita no ordenamento jurídico, a sua construção tem como alicerce o princípio da afetividade e a interpretação sistêmica do artigo 1.593, do Código Civil, que permite o vínculo de parentesco por outra origem. A

[34] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Jus, 2009, p. 25.
[35] FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de Direito Civil, Direito de Família.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 04.
[36] OLIVEIRA, José Sebastião. 2002, Op.cit., p. 233.
[37] DIAS, Maria Berenice. 2013, Op.cit., p. 385.

natureza ainda não permitiu ao filho à concepção, simultânea, por dois pais ou duas mães biológicas, as condições genéticas não permitem a multiplicidade natural de pais ou mães, mesmo nas reproduções assistidas. O amor, o cuidado, a preocupação, o sustento, a dedicação, são faces da afetividade e estão presentes, pelo menos em tese, em todos os núcleos familiares, independente da sua formação. Como a afetividade não deve e não pode escolher um único lar ou um determinado grupo social, a multipaternidade e multimaternidade já são realidades jurídicas para as famílias homoafetivas e para as famílias heterossexuais, com inúmeras decisões judiciais reconhecendo a coexistência de pais biológicos e socioafetivos.

A união homoafetiva ganhou força jurídica com o princípio da dignidade humana, culminando com a legalidade do casamento entre dois homens ou duas mulheres. A formação do núcleo familiar homoafetivo é campo fértil para a multipaternidade e a multimaternidade, em face da condição necessária para o relacionamento, ou seja, o amor entre dois homens ou duas mulheres.

Com o reconhecimento jurídico do núcleo familiar, o desejo de um filho para alegrar a vida conjugal leva às várias formas e técnicas de concepção da prole e neste ponto, os caminhos são diversos, como a adoção, a reprodução assistida, a concepção natural por um dos membros do núcleo familiar, a paternidade ou maternidade socioafetiva. Todas as opções levam a um ponto em comum, o Estado não estava preparado para admitir o registro de um filho e constar no registro de nascimento a dupla paternidade ou dupla maternidade e por consequência, alguém era excluído formalmente do sonho conjugal, onde de fato exercia o papel de pai ou de mãe e ao olhar os documentos do filho, a triste realidade jurídica estava materializada na ausência do seu nome no rol da paternidade ou maternidade. O sonho virou realidade como se vê a seguir.

Nas uniões homoafetivas, um exemplo da quebra de paradigma veio em 11.09.2014, com a procedência da ação de suprimento de registro civil com multimaternidade tramitada na comarca Santa Maria (RS), autuada com nº 0031506-63.2014.8.21.0027, onde o Poder Judiciário reconheceu a multimaternidade e determinou a anotação de paternidade e de dupla maternidade, articulada por genitores e pela esposa da gestante, em comum acordo. A decisão abriu as portas para o fortalecimento da dignidade e da afetividade para as famílias homoafetivas. O marco curioso da decisão foi á necessidade do Cartório do Registro Civil adaptar seus sistemas para poder fazer constar todos os nomes, inclusive dos três pares de avós, um paterno e dois maternos. O caso em comento é apenas um exemplo da viabilidade jurídica e social da multimaternidade e por coincidência, ocorreu no seio familiar de uma

união homoafetiva, todavia, o afeto, elemento essencial para a multipaternidade e a multimaternidade, não é exclusividade dos relacionamentos homoafetivos.

As famílias heterossexuais também estão afetas à dignidade da pessoa humana e a afetividade, a única diferença reside na formação do núcleo familiar, constituída por um homem e uma mulher. Aparentemente o tema pode não guardar interesse para esta espécie de núcleo familiar em face da viabilidade genética de procriação, seja natural ou reprodução assistida. Ledo engano! As razões são inúmeras para despertar a atenção pelo tema.

A realidade brasileira já convive com núcleos familiares formados das mais variadas formas e a doutrina vem tentando catalogar esta evolução, com atribuição de nomes para identificar as novas espécies de famílias. Neste cenário, têm-se as famílias poliafetivas, paralelas ou simultâneas, compostas ou mosaicas, substitutas e todas fogem da formação clássica de união entre o homem e a mulher até que a morte os separe.

O Direito precisa e deve conectar-se a realidade social e as novas espécies de famílias são terrenos propícios para multipaternidade e multimaternidade, onde a afetividade permite a coexistência entre a paternidade/maternidade biológica e afetiva, sempre com foco na preservação da posse do estado de filho, melhor interesse do menor, afetividade, igualdade entre os filhos e principalmente, da dignidade da pessoa humana. Interessante reflexão de Maurício Bunazar:

> A partir do momento em que a sociedade passa a encarar como pais e/ou mães aqueles perante os quais se exerce a posse do estado de filho, juridiciza-se tal situação, gerando, de maneira inevitável, entre os participantes da relação filial direitos e deveres; obrigações e pretensões; ações e exceções, sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primeva[38].

Os núcleos familiares já não são marcados pela necessidade de vivência eterna, os amores vão e vem e neste compasso, famílias são compostas e recompostas e não é possível apagar as marcas do passado. Por consequência, padrastos e madrastas acabam assumindo o papel de pai ou mãe dos filhos das relações pretéritas, formando-se verdadeiros laços de afetividade e esta realidade ainda não está totalmente digerida no campo da filiação, com a multipaternidade e multimaternidade ocorrendo de fato e juridicamente ignorada.

Recentemente os Tribunais Jurídicos Pátrios vem, acertadamente, afastando o simplório argumento de que uma pessoa só pode ter um pai ou apenas uma mãe, como ocorreu na Homologação de Transação Extrajudicial, autuada sob nº 0711965-73.2013.8.01.0001, tramitada perante a comarca de Rio Branco (AC), julgada em 24.06.2014,

---

[38] BUNAZAR, Maurício. **Pelas portas de villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica.** In, Revista IOB de Direito de Família, nº 59, abril-maio de 2010, p. 73.

onde reconheceu a coexistência da paternidade biológica e socioafetiva da menor, com todos os efeitos jurídicos decorrentes. Outro exemplo ocorreu com a procedência da Ação Declaratória de Paternidade autuada sob nº 2013.06.1.001874-5, tramitada perante a comarca de Sobradinho (DF), julgada em 06.06.2014, onde foi reconhecida a coexistência da multipaternidade biológica, com todos os efeitos inerentes.

O fenômeno jurídico não é recente, apesar de somente a pouco tempo ganhar os holofotes, em 13 de maio de 2012, nos autos da ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil tramitada sob nº 0012530-95.2010.8.22.0002, perante a 1º Vara Cível da comarca de Ariquemes (RO), a resposta do Estado foi pela preservação da multipaternidade. No mesmo ano de 2012, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou o seguinte entendimento:

> Maternidade Socioafetiva: - Preservação da maternidade biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse de estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (BRASIL. TJSP. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Relator desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Julgamento 12.08.2012).

O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227, da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica[39].

As profundas palavras da Ministra Nancy Andrighi resumem a possibilidade e necessidade da coexistência da paternidade/maternidade biológica e afetiva: "[...] por meio de uma gota de sangue, não se pode destruir vínculo de filiação, simplesmente dizendo a uma criança que ela não é mais nada para aquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser seu pai [...][40]".

---

[39] BRASIL. TJ/RS. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70029363918. Relator Desembargador Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 07/05/2009.

[40] BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp 932.692/DF. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento 18.12.2008.

Reconhecida a multipaternidade e/ou a multimaternidade, os efeitos do vínculo parental irradiam-se para todo o ordenamento jurídico. No âmbito constitucional tem-se a igualdade com os demais filhos, as atribuições da paternidade responsável, a solidariedade familiar, os impedimentos eleitorais, etc. Na seara civil, a filiação, o direito de sucessão, o poder familiar, a guarda dos filhos, a responsabilidade civil paterna dos atos do filho menor que estiver sob sua autoridade e em sua companhia, etc. Roberto Senise Lisboa relaciona os principais direitos dos pais:

> Os principais direitos do detentor do poder familiar sobre a pessoa do filho incapaz são:
> a) a guarda e a companhia do filho;
> b) reclamar o filho de quem ilegitimamente o detenha, inclusive diante a utilização de medidas judiciais de urgência, como, por exemplo, a busca e apreensão de menor;
> c) consentir ou negar autorização para o casamento do filho;
> d) exigir o respeito e a obediência do filho;
> e) exigir que o filho desempenhe os serviços próprios da sua idade condição, defendendo-o, por outro lado, contra atividades que lhe possam ser agressivas ou contrárias aos seus interesses personalíssimos de criança ou adolescente, conforme o caso;
> f) dirigir-lhe a educação e a criação;
> g) nomear tutor por testamento ou outro documento autêntico, se sobrevier o impedimento de qualquer um dos pais em exercer o *munus*;
> h) exercer o direito de usufruto do bem do filho, quando permitido por lei[41].

Ao lado dos direitos, o mesmo Jurista indica os principais encargos a serem cumpridos pelos pais:

> Os principais deveres do detentor do poder familiar sobre a pessoa do filho são:
> a) assegurar a convivência familiar e comunitária do filho;
> b) criar, educar e acompanhá-la nas atividades relacionadas com a fase na qual o filho está vivendo;
> c) proporcionar condições ao desenvolvimento físico, espiritual, psíquico e social do filho;
> d) representar ou assistir o filho, conforme a incapacidade seja absoluta ou relativa, respectivamente, na prática dos atos e negócios jurídicos em geral;
> e) administrar os bens do filho[42].

Nesta oportunidade, o interesse recai sob a obrigação alimentar decorrente da multipaternidade ou multimaternidade, como proteção da dignidade da pessoa humana.

4 Alimentos

[41] LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**: **Direito de Família e Sucessões**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004, p. 270.
[42] LISBOA, Roberto Senise. 2004, Op.cit., p. 270.

A leitura semântica do vocábulo alimentos leva a constatar a existência de vários significados, com interpretações absolutamente distintas. No sentido coloquial, pode significar apenas refeição ou comida e partindo desta singela interpretação, muitos pensam que os alimentos, também denominada pensão alimentícia, restringem nas despesas necessárias para satisfazer as refeições. Chegando a acusar o alimentado ou seu responsável de desvio de dinheiro, quando utilizado para satisfação de outras necessidades. Percebe-se a visão restrita dos alimentos, limitada apenas a uma das muitas necessidades do alimentado.

Felizmente, em sentido jurídico, os alimentos, termo jurídico usado no plural, deve ser amplo o suficiente para tentar satisfazer todas as necessidades do alimentado. Segundo Silvio de Salvo Venosa, "alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum. Compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução"[43]. Outros doutrinadores ampliam o conceito jurídico para incluir a satisfação de outras necessidades de caráter intelectual. Com esta visão, alimentos significam sob a ótica da dignidade humana de ter o direito de vestir e de ter acesso à cultura, as artes, de desfrutar de lazer, evidente que dentro das condições que puder propiciar o alimentante. Ninguém é obrigado a dar aquilo que não tem[44].

Em face das particularidades dos Alimentos, em especial o caráter alimentar (artigo 100, § 1º, da CF/88), o ordenamento jurídico disponibiliza diversas formas possibilitar sua mais rápida implementação como observa Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

> A obrigação legal de alimentos é toda especial. Como seu adimplemento se relaciona diretamente com a sobrevivência do alimentando, o sistema dota a prestação de alimentar de mecanismos extraordinários de cumprimento, dentre os quais se destacam a possibilidade de prisão civil (CF 5º LXVII); o privilégio constitucional creditório (CF 100 caput e §1º); garantias especiais de execução (CPC 602) e o privilégio de foro do domicilio ou da residência do alimentando, para ação em que se pedem alimentos (CPC 100 III).

Os alimentos decorrentes de negócio jurídico, oriundo da assunção de obrigação alimentar por liberalidade firmada em contrato ou testamento[45] ou de ato ilícito, não guardam quaisquer interesses para o Direito de Família, foco do presente estudo.

Os membros de um núcleo familiar são ligados pelos laços da afetividade e cada um busca em outro o amparo da solidariedade, para todos viverem em condições mínimas de

---

[43] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família. 8. ed. São Paulo: Atlas.** Coleção direito civil; Vol. 6. 2008, p. 348.

[44] BALLEN, Kellen Cristina Gomes. **Alguns aspectos controvertidos dos alimentos na doutrina e no código civil e na lei n. 10.406/2002.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 05, n. 1, p. 289-302. 2005 - ISSN 1677-6402, p. 291.

[45]MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 152.

dignidade, sendo esta relação simbiótica o fundamento jurídico e fático dos alimentos nas relações familiares. Aliás, é descabido o pedido de alimentos, com fundamento no dever de solidariedade, pelo genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam em fase precoce do seu desenvolvimento[46].

O Código Civil apresenta os sujeitos passivo e ativo de alimentos, sendo recíproco aos descendentes, ascendentes e os irmãos, aos cônjuges e aos companheiros. A lei não se preocupa em traçar um valor fixo ou porcentagem a título de parâmetro para fixação do valor dos alimentos. Neste ponto, age com acerto, impossível delimitar as necessidades, de forma objetiva e uniforme, para todos, pois, as necessidades sofrem influências diversas e o engessamento do valor culminaria em ofensas à dignidade da pessoa humana e os alimentos é um dos Direitos da Personalidade, consequência do direito à vida.

No Direito de Família, a fixação do valor devido a título de alimentos depende da proporcionalidade e razoabilidade do caso concreto e o ponto de partida é o vínculo parental entre os sujeitos ativo e passivo da pretensão, independente da idade das partes. Firmada a premissa mencionada, o binômio possibilidade e necessidade entra em cena[47]. A possibilidade volta à atenção para o devedor dos alimentos, a sua condição econômica e financeira para suportar o ônus, sem comprometer a sua própria vida. O Enunciado 573, da VI Jornada de Direito Civil, recomenda que "na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza". Na necessidade está à finalidade dos alimentos, compreende as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em suma, os alimentos devem ser concebidos dentro de um patrimônio mínimo[48].

As peculiaridades atinentes aos alimentos marcam o instituto com características próprias. Trata-se de direito *personalíssimo*, destina-se a preservar a vida e assegurar a existência do alimentado, não admite cessão, onerosa ou gratuita, bem como não tolera compensação[49], com dívidas de que natureza for. De mais a mais, também será impenhorável

---

[46] BRASIL. TJ/SC. Sétima Câmara Cível. Apelação Nº 70013502331. Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias. Julgamento 15.02.2006.

[47] "[...] 3. De acordo com os arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, a obrigação de prestar alimentos está condicionada à permanência dos seguintes pressupostos: (I) O vínculo de parentesco, ou conjugal ou convivencial; (II) A necessidade e a incapacidade do alimentando de sustentar a si próprio; (III) A possibilidade do alimentante de fornecer alimentos. [...]". (BRASIL. STJ. Terceira Turma. Recurso Especial Nº 1.025.769 (MG). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento 24.08.2010).

[48] TARTUCE, Flávio. 2014, op. cit., p. 1.298.

[49] "[...] 3. Os valores pagos a título de alimentos são, em quaisquer circunstâncias, irrepetíveis, pois presumem-se utilizadas na sobrevivência do alimentado. 4. Por força de expressa determinação legal, há também vedação à

o crédito alimentício e terá preferência de pagamento nos casos de concursos de credores"[50]. Em face da *reciprocidade*, o credor de alimentos hoje poderá ser o devedor de amanhã, relação pautada pelo binômio possibilidade/necessidade, conforme artigo 1.694 e 1.696, do Código Civil. Para o filho menor de 18 anos, a obrigação alimentar decorre do Poder Familiar (art. 229, CF/88), com presunção da necessidade absoluta e após os 18 anos mantém o ônus com supedâneo no vínculo de parentesco.

Pela característica da *proximidade*, a obrigação alimentar recai sob o parente de grau mais próximo[51], sendo possível a formação de litisconsórcio passivo facultativo sucessivo, sob a luz do princípio da efetividade, desde que o credor não seja idoso. A ressalva é necessária por força do artigo 12, da Lei 10.741/03, que atribui natureza solidária de prestar alimentos quando os credores forem idosos[52]. Com a marca da *alternatividade*, em regra, os alimentos são pagos em dinheiro, dentro de determinada periodicidade. Podem, no entanto, ser alcançados *in natura*, com a concessão de hospedagem e sustento, sem prejuízo do direito à educação (art. 1701, CC)[53]. A característica da *atualidade* esta disciplinada no artigo 1.710, do Código Civil: "As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido". Para fins de tentar evitar futuras ações revisionais, a praxe forense costuma converter o quantum fixado a título de alimentos em percentual do salário-mínimo. A medida revela-se iníqua quando o aumento do salário-mínimo é superior aos índices inflacionários, ocorrendo ganho real superior aos ganhos do alimentante, com prejuízos em longo prazo para o alimentante.

Com a *imprescritibilidade* tem-se a possibilidade de pleitear alimentos em juízo a qualquer tempo, desde que presentes os requisitos exigidos para o desenvolvimento da ação, especialmente o binômio possibilidade/necessidade. Não podendo perder de vista o artigo

---

compensação de dívida, com as parcelas percebidas a título de alimentos". (BRASIL. STJ. Terceira Turma. Recurso Especial Nº 1.440.777 (SP). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento 26.08.2014).

[50] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias: de acordo com a lei nº 11.340/06; lei Maria da Penha e com a lei nº 11.441/07; lei da separação, divórcio e inventário extrajudiciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 589.

[51] "[...]. 1.- Segundo o entendimento deste Tribunal, a obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, consequentemente, tios e sobrinhos (CC, art. 1.697). (BRASIL. STJ. Terceira Turma. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.614 (DF). Relator Ministro Sidnei Beneti. Julgamento 17.03.2013).

[52] "[...] - A Lei 10.741/2003 atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). [...]". (BRASIL. STJ. Terceira Turma. Recurso Especial Nº 775.565 (SP). Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 13/06/2006).

[53] DIAS, Maria Berenice. 2013, Op.cit., p. 534.

206, § 2º, CC, pois, fixados os alimentos por decisão judicial, começa a fluir o prazo prescricional para a execução dos valores correspondentes e este prazo é de dois anos.

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos e os cônjuges devem-se mútua assistência. A mulher e o esposo devem-se alimentos com fundamento no vínculo conjugal. Também os companheiros em união estável estão na mesma situação atualmente. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família[54].

Assim sendo, vislumbra-se que os alimentos inequivocamente mostram-se como verdadeiro marco evolutivo no contexto familiarista, eis que possibilitou a concretização do protecionismo necessário àqueles que estivessem em desenvolvimento (como é o caso dos nascituros, crianças e adolescentes), bem como àqueles que se mostrasse em situação de vulnerabilidade (como no caso de pessoas acometidas de doenças incapacitantes ou que estejam em idade avançada), o que se coaduna com a dignidade da pessoa humana[55].

5 Alimentos na multipaternidade e a multimaternidade

A multipaternidade e a multimaternidade não se resume ao acréscimo de um pai ou uma mãe, como ocorreu nos casos já julgados, o filho passa ao privilégio de possuir até 06 avós e gozar dos reflexos jurídicos e sociais decorrentes do gesto de afeto e em matéria de alimentos, sobressai às características da reciprocidade e da proximidade.

Um primeiro olhar tem contorno de mais um imbróglio, mera ilusão, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, seja na paternidade e maternidade biológica ou socioafetiva, todos os pais são solidários na obrigação alimentícia. Não cabe às partes escolherem os efeitos mais convenientes da lei, para participar da vida do filho como mais um pai ou uma mãe e furtar-se as responsabilidades sociais e jurídicas inerentes ao ônus familiar. Na trilha da reciprocidade, a obrigação alimentar é uma via de mão-dupla, todos os pais são responsáveis pelos alimentos dos filhos, por força da menoridade, da incapacidade ou

[54] VENOSA, Sílvio de Salvo. 2010, Op.cit., p. 357.
[55] FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Op.cit., Acesso em 28.11.2014.

da necessidade. Em contrapartida, na senilidade, o filho poderá ser compelido a suportar os alimentos em favor de todos os pais. A solidariedade familiar e o vínculo que já foi, pelo menos em tese, de amor, justifica a imposição atribuída aos obrigados a suportar o ônus de garantir a sobrevivência de outrem, gerando a reciprocidade[56]. Caso curioso ocorre com os avós, muitas vezes não participam da decisão pela multipaternidade e multimaternidade, todavia, como efeito da característica da proximidade (art. 1.697, CC), tem possibilidade jurídica de figurar no pólo passivo da ação de alimentos avoenga[57] e o mesmo raciocínio estende-se aos colaterais até o segundo grau[58].

Não poderia ser diferente, os alimentos são reflexos do direito à vida, Direito Fundamental a ser usufruído com condições mínima de dignidade e para a exigibilidade da obrigação alimentar, o artigo 1.695, do Código Civil, resume a 03 pressupostos: o vínculo parentesco, a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado. Alguns doutrinadores ainda vislumbram a necessidade da proporcionalidade e da razoabilidade[59].

Os pais, durante a menoridade ou incapacidade dos filhos, deverão cumprir com as obrigações decorrentes do poder familiar; de outra sorte, os filhos devem cuidar de seus pais quando estes necessitarem ou atingirem a senilidade e for albergados pelo Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003[60], fórmula jurídica aplicável a todos os núcleos familiares, sem distinção, especialmente na multipaternidade e na multimaternidade, pois, o amor responsável faz toda a diferença nas relações de afeto e no desenvolvimento da personalidade[61].

Conclusão

Com a Constituição Federal de 1988, a dignidade humana, afetividade, função social da família, isonomia entre filhos, entre outros princípios, deixaram de serem artigos de luxo

---

[56] BALLEN, Kellen Cristina Gomes. 2005, Op.cit., p. 298.

[57] [...]. 2. Esta Corte Superior de Justiça já consolidou o entendimento de que a responsabilidade dos avós, na prestação de alimentos, é sucessiva e complementar a dos pais, devendo ser demonstrado, à primeira, que estes não possuem meios de suprir, satisfatoriamente, a necessidade dos alimentandos. [...]". (BRASIL. STJ. Terceira Turma. AgRg no Ag: 1010387 (SC). Relator Ministro Vasco Della Giustina (Des. convocado do TJ/RS). Julgamento: 23/06/2009).

[58] BRASIL. STJ. Terceira Turma. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.614 (DF). Relator Ministro Sidnei Beneti. Julgamento 17.03.2013.

[59] [59] TARTUCE, Flávio. 2014, op. cit., p. 1.298.

[60] REIS, Clayton; SIMÕES, Fernanda Martins. **As relações familiares sob a ótica da responsabilidade civil brasileira.** *In,* Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 2 p. 575-591, jul./dez. 2011 - ISSN 1677-6402. p. 583.

[61] BARBOSA, Águida Arruda. **Amor responsável**. *In,* Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte, jan. 2010. Edição 65, p. 03.

constantes no catálogo de Direitos Fundamentais e estão ganhando espaços no Direito de Família, sinalizam pela heterogeneidade dos núcleos familiares.

O atual núcleo familiar não guarda qualquer semelhança com o passado, a solidariedade familiar (artigo 3º, inc. I), a igualdade entre filhos (artigo 227, § 6º), a igualdade entre cônjuges e companheiros (artigo 226, § 5º), a igualdade na chefia familiar (artigos 226, § 5º e 227, § 7º), o melhor interesse da criança e do adolescente (artigo 227, *caput*), a paternidade responsável (artigo 226, § 7º) e os princípios da afetividade e da dignidade humana, são os vetores das profundas mudanças jurídicas e sociais e fundamentos jurídicos para as "novas famílias" ou as "famílias modernas". A família deixa ser patrimonialista, com a mutação do núcleo familiar de família-instituição, quando prezava pelos interesses patriarcais, para a família- instrumento, manancial dos laços de afetividade.

Os efeitos jurídicos e palpáveis da constitucionalização do Direito Civil foram às decisões judiciais reconhecendo a união homoafetiva, a paternidade e a maternidade socioafetiva e mais recentemente a multipaternidade e a multimaternidade.

Não cabe às partes escolherem os efeitos mais convenientes da lei, para participar da vida do filho como mais um pai ou uma mãe e furtar-se as responsabilidades sociais e jurídicas inerentes ao ônus familiar. Assim, reconhecida multipaternidade e multimaternidade, os efeitos do vínculo parental irradiam-se para todo o ordenamento jurídico. No âmbito constitucional tem-se a igualdade com os demais filhos, as atribuições da paternidade responsável, a solidariedade familiar, os impedimentos eleitorais, etc. Na seara civil, a filiação, o direito de sucessão, o poder familiar, a guarda dos filhos, a responsabilidade civil paterna dos atos do filho menor que estiver sob autoridade e em sua companhia, e como não poderia deixar de destacar, a obrigação alimentícia.

Os alimentos são reflexos do direito à vida, Direito Fundamental a ser usufruído com condições mínimas de dignidade e para a exigibilidade da obrigação alimentar, o artigo 1.695, do Código Civil, resume a 03 pressupostos: o vínculo de parentesco, a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado. Na trilha da reciprocidade, a obrigação alimentar é uma via de mão-dupla, todos os pais são responsáveis pelos alimentos dos filhos, por força da menoridade, da necessidade ou da incapacidade. Em contrapartida, na senilidade ou necessidade, o filho poderá ser compelido a suportar os alimentos em favor de todos os pais. Na multipaternidade e na multimaternidade não é diferente, os núcleos familiares estão afetos aos mesmos valores principiológicos e regras do Direito Civil Constitucional. Neste cenário jurídico, a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, independente da espécie de

núcleo familiar, norteados pelo binômio necessidade/possibilidade, para fins de assegurar condições de vida digna para todos.

Referências

ÁVILA Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. São Paulo, SP: Malheiros. 2003.

BALLEN, Kellen Cristina Gomes. **Alguns aspectos controvertidos dos alimentos na doutrina e no código civil e na lei n. 10.406/2002.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 05, n. 1, p. 289-302. 2005 - ISSN 1677-6402.

BARBOSA, Águida Arruda. **Amor responsável.** *In,* Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte, jan. 2010.

BARCELLOS, Ana Paula. **Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas**. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (orgs.). Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo).** Revista Acadêmica de Direito Constitucional, nº I. 2001.

BRASIL. STJ. Quarta Turma. REsp 1312706. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento 21.02.2013.

_____. STJ. Terceira Turma. AgRg no Recurso Especial Nº 1.305.614 (DF). Relator Ministro Sidnei Beneti. Julgamento 17.03.2013.

_____. STJ. Terceira Turma. Recurso Especial Nº 775.565 (SP). Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 13/06/2006.

_____. STJ. Terceira Turma. Recurso Especial Nº 1.025.769 (MG). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento 24.08.2010.

_____. STJ. Terceira Turma. AgRg no Recurso Especial Nº 1.305.614 (DF). Relator Ministro Sidnei Beneti. Julgamento 17.03.2013.

_____. STJ. Terceira Turma. Recurso Especial Nº 1.440.777 (SP). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento 26.08.2014.

_____. STJ. Terceira Turma. REsp 932.692/DF. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento 18.12.2008.

_____. TJ/RS. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70029363918. Relator Desembargador Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 07/05/2009.

_____. TJ/SC. Sétima Câmara Cível. Apelação Nº 70013502331. Relatora Des embargadora Maria Berenice Dias. Julgamento 15.02.2006.

BUNAZAR, Maurício. **Pelas portas de villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica.** *In*, Revista IOB de Direito de Família, nº 59, abril-maio de 2010.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**: **teoria do estado e da constituição: Direito constitucional positivo.** 17. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 583/584.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

FACHIN, Luiz Edson. Família. **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar/Unisinos, 2006.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Jus, 2009.

_____, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias: de acordo com a lei nº 11.340/06; lei Maria da Penha e com a lei nº 11.441/07; lei da separação, divórcio e inventário extrajudiciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade.** In, Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007.

_____, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. LIMA JUNIOR, Paulo Gomes de; **A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana.** *In*, Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012 - ISSN 1677-6402.

_____, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SIMÕES, Fernanda Martins. **Do instituto dos alimentos e sua execução na perspectiva dos direitos da personalidade: aspectos doutrinários e jurisprudenciais**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=731ae30af8750c2d >, Acesso em 28.11.2014.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de Direito Civil, Direito de Família.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

GOEDERT, Rubia Carla; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **A constitucionalização do direito privado, os direitos fundamentais e a vinculação dos particulares.** *In*, Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 2, p. 463-479, jul./dez. 2012 - ISSN 1677-64402.

GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da importância do afeto nas relações familiares.** Anais Eletrônico. VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar. CESUMAR. Editora CESUMAR. Maringá. ISBN 978-85-8084-055-1. 2011. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCIQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cesumar.br%2Fprppge%2Fpesquisa%2Fepcc2011%2Fanais%2Fdaniella_machado_ribeiro_goedert.pdf&ei=VQJaVJSQHYifgwSi-4K4BA&usg=AFQjCNHx6Iz43duoj445rNBH_UpbgAAUpg>. Acesso em 05.11.2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costume**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa – Portugal: Edições 77, 2007.

LEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros. 2008.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**: **Direito de Família e Sucessões**.3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004, p. 270.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Teoria geral das obrigações.** São Paulo: Saraiva, 2005.

MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense. 2010.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição portuguesa anotada**. Coimbra: T. L. 2012.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REIS, Clayton. **O abandono afetivo do filho, como violação aos direitos da personalidade.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 2, p. 503-523, jul./dez. 2012 - ISSN 1677-64402.

_____, Clayton; SIMÕES, Fernanda Martins. **As relações familiares sob a ótica da responsabilidade civil brasileira.** *In,* Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 2 p. 575-591, jul./dez. 2011 - ISSN 1677-6402.

SANDEL. Michael J. Justiça. **O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2004.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil.** 7. ed. São Paulo: Freitas Bastos. 1989.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 1: lei de Introdução e parte geral.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VELOSO, Zeno. **A sacralização do DNA na Investigação de paternidade. Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação.** In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 8. ed. São Paulo: Atlas. Coleção direito civil; Vol. 6. 2008.

WORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.